



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1274, DE 2019

Isenta do pagamento de taxa de inscrição em concurso público os candidatos que exerçam a atividade de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° de 2019.

SF/19494.34976-09

Isenta do pagamento de taxa de inscrição em concurso público os candidatos que exerçam a atividade de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos ou empregos na Administração Pública Federal o candidato que exerça a atividade voluntária e não remunerada de Comissário ou Agente de Proteção da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório do exercício da atividade emitido por órgão judiciário correspondente.

Art. 2º O candidato pode usufruir da isenção da taxa de inscrição até um ano após seu desligamento da atividade exercida.

Art. 3º A vigência desta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido anteriormente publicados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Comissários ou Agentes de Proteção da Infância e da Juventude da Vara da Infância são colaboradores na fiscalização do cumprimento das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. São nomeados pelo Juiz de Direito da Infância e Juventude ou por juiz que esteja respondendo por tal jurisdição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Destaque-se que a atividade desempenhada por eles é de natureza voluntária, nos termos da Lei nº 9.608, de 1998, conforme o disposto no parágrafo único, do art. 1º da lei em comento, temos, *in verbis*: "... O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim."

Embora a atuação seja voluntária, tais pessoas prestam relevantes serviços ao país, vez que as atribuições são de grande responsabilidade, estando inclusive submetidos a normas atinentes às suas atribuições e conduta. Frisando que no desempenho de suas atividades se sujeitam ao cumprimento de deveres e podem ser penalizados caso cometam transgressão disciplinar.

Trata-se de questão justa isentá-los do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, de forma a possibilitá-los disputar o ingresso nos cargos e empregos públicos remunerados.

Em suma, a propositura objetiva dar reconhecimento mínimo aos Comissários ou Agentes de Proteção da Infância e da Juventude da Vara da Infância em virtude dos relevantes serviços prestados. E, assim sendo, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SF/19494.34976-09

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.608, de 18 de Fevereiro de 1998 - Lei do Voluntariado - 9608/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9608>